



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10920.004127/2007-54
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1301-000.634 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 04 de agosto de 2011.
Matéria SIMPLES- EXCLUSÃO
Recorrente Refracom Manutenção e Com. de Produtos Refratários Ltda.-ME
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE-SIMPLES

Ano-calendário: 2006

EXCLUSÃO DO SIMPLES - EXCESSO DE RECEITAS.

Deve ser excluída de ofício do SIMPLES a empresa que, tendo ultrapassado o limite de receitas admitido para a opção, não promoveu a alteração cadastral para fins de exclusão.

EXCLUSÃO DO SIMPLES - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

Para efeitos de exclusão do Simples, aplica-se a lei vigente à época em que restou caracterizada a situação impeditiva, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

EXCLUSÃO – EFEITOS.

Nos casos de excesso de receitas, os efeitos da exclusão se produzem a partir do primeiro dia do ano calendário subsequente àquele em que ultrapassado o limite.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR

Presidente

(assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

Relatório

Cuida-se de recurso impetrado por Refracom Manutenção e Comércio de Produtos Refratários Ltda. ME, contra a decisão da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba, que julgou procedente o ato de exclusão da empresa do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, em razão de haver ultrapassado o limite de receita.

Conforme consta dos autos, a empresa foi constituída em 14 de abril de 1993, e aderiu ao SIMPLES em 01 de janeiro de 1997, porém, no ano-calendário de 2005 atingiu a receita bruta de R\$1.234.070,60.

Uma vez que o limite máximo admitido para a opção pelo regime, foi ultrapassado, foi editado o Ato Declaratório Executivo nº 123, de 09 de outubro de 2007, que excluiu a contribuinte do SIMPLES, com efeitos retroativos a 01/01/2006.

A manifestação de inconformidade deduzida perante a Delegacia de Julgamento de Curitiba foi apreciada pela 2ª Turma de Julgamento, que a julgou improcedente e manteve os efeitos do Ato Declaratório.

Ciente da decisão em 25 de setembro de 2009 (fl. 240), a interessada ingressou com recurso em 27 de outubro seguinte, sustentando a impossibilidade de prosperar a exclusão, alegando, em síntese, que:

- Antes do encerramento do ano-calendário de 2005 foi publicada a Lei nº 11.196, de 2005, cujo art. 33 alterou os limites da receita bruta para o Simples Federal, devendo ser aplicada a retroatividade benigna prevista no art. 106 do CTN;

- De acordo com a Nota nº 3 do Simples Nacional, se a receita bruta considerada para o ano calendário não exceder em mais de 20% o limite descrito na legislação, o contribuinte não estará obrigado ao pagamento da totalidade ou diferenças dos impostos/contribuições.

- Durante mais de dez anos esteve regular com suas obrigações para com o fisco, não podendo ser admitida sua punição de forma retroativa, admitindo-se-a apenas a partir do momento em que realmente ficar comprovada e regularizada sua exclusão, não podendo retroagir para alcançar atos perfeitamente legais praticados anteriormente. Invoca o princípio da segurança jurídica.

Requer seja provido o recurso para ser restabelecida a inclusão ou, se assim não for entendido, que o Conselho se manifeste no sentido de que nada é devido ao Fisco, uma vez que a receita bruta não ultrapassou o limite em mais de 20%.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se depreende dos autos, a Recorrente, a partir de 01 de janeiro de 2007, estava incluída no regime de tributação simplificada de que trata a Lei 9.317/96, que estabelecia:

Lei 9.317/96

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

(...)

II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 1º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, os limites de que tratam os incisos I e II serão proporcionais ao número de meses em que a pessoa jurídica houver exercido atividade, desconsideradas as frações de meses.

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

II- na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

(...)

Art. 12. A exclusão do SIMPLES será feita mediante comunicação pela pessoa jurídica ou de ofício.

Art. 13. A exclusão mediante comunicação da pessoa jurídica dar-se-á:

(...)

II - obrigatoriamente, quando:

a) incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do art. 9º;

(...)

§ 1º A exclusão na forma deste artigo será formalizada mediante alteração cadastral.

(...)

§ 3º No caso do inciso II e do parágrafo anterior, a comunicação deverá ser efetuada:

a) até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente àquele em que se deu o excesso de receita bruta, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 9º;

(...)

Art. 14. A exclusão dar-se-á de ofício quando a pessoa jurídica incorrer em quaisquer das seguintes hipóteses:

I - exclusão obrigatória, nas formas do inciso II e § 2º do artigo anterior, quando não realizada por comunicação da pessoa jurídica;

(...)

Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:

(...)

IV - a partir do ano-calendário subsequente àquele em que for ultrapassado o limite estabelecido, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 9º;

Nos termos do art. 13, inciso II, alínea “a” da Lei nº 9.317/96, a empresa estava obrigada a promover alteração cadastral para exclusão do sistema, quando incorrer em qualquer das situações excludentes prevista no art. 9º. da referida lei. Não o tendo feito, a exclusão foi procedida de ofício, em cumprimento ao art. 14, inciso I, da Lei 9.317/96, com efeitos a partir do ano-calendário subsequente àquele em que foi ultrapassado o limite, como determina o art. 15, inciso IV, da Lei.

Por seu turno, a Recorrente pretende se favorecer com as alterações de redação sofridas pela Lei nº 9.317/96. Lembra que o limite da receita bruta fora alterado antes de encerrado o ano-calendário de 2005.

De fato, o art. 1º da Medida Provisória 275, de 27/12/2005 (convertida na Lei nº 11.307, de 2006), alterou a redação de dispositivos da Lei nº 9.317/96, entre eles, o art. 9º, que passou a ter a seguinte dicção:

“Art.9º.....

I-na condição de microempresa, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II- na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais);

(...)

Ocorre que o §3º da MP determinou, expressamente:

Art.3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação ao art. 1º, a partir de 1º de janeiro de 2006.

Portanto, o ato administrativo da exclusão observou rigorosamente a lei em vigor à época dos fatos. Descabe invocar aplicação retroativa das alterações legislativas com base no art. 106, inciso II, do CTN, eis que não se trata de norma interpretativa nem está em causa legislação definidora de infração ou penalidade.

A “Nota nº 3”, invocada pela Recorrente para eximir-se do pagamento dos tributos ao argumento de que a receita alcançada no ano-calendário não ultrapassou em 20% o limite previsto na legislação, diz respeito ao SIMPLES NACIONAL, que só entrou em vigor em julho de 2007, sendo inaplicável ao caso em questão.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 2011.

(assinado digitalmente)

Valmir Sandri